

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

Processo nº: 44000.001021/2007-01

Embargante: Francisco Ribeiro Alberto

Natureza do recurso: Embargos de declaração

EFPC: Instituto Infraero de Seguridade Social - INFRAPREV

Relator: Evelise Paffetti

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração em face de decisão da Câmara de Recursos da Previdência Complementar – PREVIC (fls. 491-497) que, por unanimidade de votos, conheceu dos recursos e, por maioria, afastou as preliminares para, no mérito negar provimento aos recursos, vencido o voto do membro Emílio Keidann Júnior que votava no sentido de declarar a extinção da punibilidade em face da ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, dava provimento aos recursos.

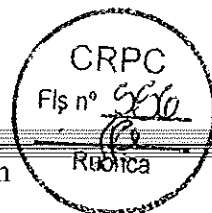
Argumenta o embargante ter havido ambiguidade, omissão e contradição com relação aos seguintes pontos abordados no julgamento:

a) com relação a prescrição quinquenal questiona qual seria o *dies a quo* do novo prazo prescricional que, segundo o julgado, teria sido interrompido. Teria sido o dia em que a entidade foi cientificada da Notificação de Fiscalização nº 065/2002 ou o dia da lavratura dessa mesma notificação?

b) contradição no Relatório de Julgamento com relação ao voto do Conselheiro Emílio Keidann Júnior que ora menciona ter ele acompanhado o voto da Relatora (negando provimento aos recursos) e ora que dava provimento aos recursos;

c) ambiguidade no texto do Relator com relação à unificação das autuações decorrentes da Notificação da Fiscalização nº 065/2002 que ora teria mencionado inexistir dispositivo de lei a respeito e ora fundamenta sua decisão na Lei nº 9.784, de 29/01/199 e Decretos nº 4.942/2003 e 7.123/2003 (sic);





d) omissão com relação ao pedido de individualização de condutas, em especial pelo fato de que o embargante não teria atribuições estatutárias com relação a assuntos de ordem financeira;

e) omissão com relação aos argumentos relacionados ao parecer técnico da RISK OFFICE.

Após a apresentação dos referidos embargos peticionou a filha de um dos autuados, na condição de herdeira, no sentido de comunicar seu falecimento, acostando a certidão de óbito de Roberto Dellla Piazza e, por conseguinte, requerendo a extinção da punibilidade do *de cujus* com base no artigo 34, I, do Decreto 4942/2003 (fls. 537/539).

Consta também desses autos mandado de intimação referente à Mandado de Segurança individual impetrado pelo autuado (proc. nº 10028.61.2011.4.01.3400 em curso na 21ª Vara Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal) destinado ao Presidente deste Colegiado comunicando decisão judicial que determinou a suspensão de 11 (onze) processos administrativos, dentre eles, o ora apreciado (fls. 524/535).

Por fim, verifica-se consulta formulada pelo Ilustre Presidente da CRPC acerca do procedimento a ser adotado quanto aos processos sobrestados pela decisão liminar, bem como a respectiva resposta pela Advocacia da União (MEMO nº 433/2014/CONJUR/MPS) no sentido informando que a medida liminar não mais subsiste e que, a comunicação dos herdeiros acerca do falecimento do embargante aguarda apreciação do Tribunal.

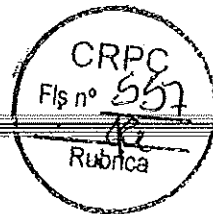
Esse o relatório.

Evelise Paffetti

Membro da CRPC - Suplente
Representante dos Servidores Públicos Efetivos



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

Processo nº: 44000.001021/2007-01

Embargante: Francisco Ribeiro Alberto

Natureza do recurso: Embargos de declaração

EFPC: Instituto Infraero de Seguridade Social - INFRAPREV

Relator: Evelise Paffetti

VOTO

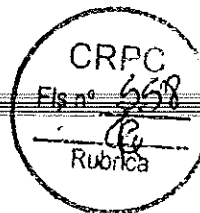
Confirmada a tempestividade do presente recurso verificada pela Secretaria desta Corte às fls. 512 passa-se ao seu exame.

O primeiro ponto levantado nos embargos de declaração diz respeito ao *dies a quo* do novo prazo processual que se admite teria sido interrompido. Segundo o embargante não teria ficado claro se o marco interruptivo foi o dia em que a entidade foi cientificada da Notificação de Fiscalização nº 065/2002 (02 de abril de 2002), ou o dia da sua lavratura (22 de março de 2002).

Segundo se verifica do voto Relator duas datas teriam motivado, neste processo, a interrupção da prescrição. A primeira teria sido o dia da ciência pela entidade da Notificação de Fiscalização nº 65/2002 (02/04/2002) e a segunda o dia da lavratura do Auto de Infração nº 50/07-55, em 27/03/2007, do qual os notificados foram autuados em 30/03/2007.

No entendimento do embargante a fixação precisa do prazo inicial como o dia da notificação da entidade ou o dia da lavratura do auto de infração seria imprescindível para acusar a existência de prescrição, haja vista que se a última tivesse sido considerada (22/03/2002), teria-se passado mais de 5 anos entre este fato e o dia da lavratura do ato, ocorrido em 27/03/2002.

Ao contrário do que alega o embargante, verifica-se que o voto Relator deixou expresso como uma das datas interruptivas da prescrição o dia 02/04/2002, data



quando houve a ciência pela Entidade da Notificação de Fiscalização e não o dia de sua lavratura (22 de março de 2002).

A questão em apreço pode ser aclarada com a própria análise do artigo do artigo 33, inciso I, do Decreto 4.942, de 30 de Dezembro de 2003, que é expreso ao dispor que:

Art. 33. Interrompe-se a prescrição:

- I - pela notificação do autuado, inclusive por meio de edital;
- II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; ou
- III - pela decisão condenatória recorrível.

No caso, a primeira hipótese colocada como causa interruptiva é a notificação do autuado que, indiscutivelmente deve ser formalizada através da ciência da entidade, nos moldes do princípio da publicidade que rege a Administração Pública, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

De fato, para que os atos administrativos sejam conhecidos externamente é necessário que eles sejam publicados e divulgados, e assim possam dar início aos seus efeitos, de modo a provocar a eficácia necessária. Além disso, a publicidade dos atos públicos está relacionada diretamente com o Direito da Informação, constante no rol de Direitos e Garantias Fundamentais como Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ (1999, p.67):

“O inciso XIII estabelece que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”

Dessa forma, não verificamos subsistência jurídica para a alegação do embargante.

O segundo ponto levantado diz respeito à contradição que teria ocorrido no Relatório de Julgamento com relação ao voto do Conselheiro Emílio Keidann Júnior

¹ DI PIETRO, Mara Sylvia Zanela. Direito Administrativo. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1999, p.67.

que, ora menciona ter ele acompanhado o voto da Relatora e ora que dava provimento aos recursos.

De fato, analisando o relatório de julgamento verificamos que na individualização dos votos consta o acompanhamento do voto da Relatora pelo Conselheiro Emílio Keidann Júnior à exceção da questão referente à prescrição quinquenal e, em outro momento, a menção de que ele dava provimentos aos recursos. Sendo assim, é necessário que se corrija o resultado do julgamento fazendo constar que o Ilustre Conselheiro acolheu a prescrição quinquenal, manteve a rejeição às demais preliminares e acompanhou o voto da Relatora no sentido de negar provimento ao mérito dos recursos.

O terceiro ponto discutido trata de ambiguidade que teria sido verificada no texto do Relator com relação à unificação das autuações decorrentes da Notificação da Fiscalização nº 065/2002 que, ora teria mencionado inexistir dispositivo de lei a respeito, e ora refere-se aos Decretos nº 4.942/2003 e 7.123/2003.

Verificando a questão à miúdo constatamos que na verdade o relator quis transmitir em seu voto a ideia de que a Lei 9.784, de 29 de 01 de 1999 e os Decretos nº 4.942/2003 e a Lei 7.123/2010 não previam dispositivos que tratassem diretamente da unificação das autuações decorrentes de notificação de fiscalização, e não que existia ordenamento prevendo este processo.

Desse modo, não verificamos obscuridade com relação ao alegado.

O quarto ponto diz respeito a alegação de omissão com relação ao pedido de individualização de condutas, em especial pelo fato que o embargante não teria atribuições estatutárias com relação a assuntos de ordem financeira.

Com relação a este ponto também não se verifica omissão haja vista referido voto ter tratado diretamente da questão, cabendo aqui fazer referência:

“Com relação à responsabilidade dos autuados, verifico às fls. 88/90 que, enquanto membros do “Comitê de Aplicações”, conforme ATAS nº 003/00, 133/00 e 157/00, foram eles que deliberaram e autorizaram as aquisições dos títulos, restando comprovada a responsabilidade pela infração.”

O último ponto levantado refere-se à omissão com relação aos argumentos relacionados ao parecer técnico da RISK OFFICE.

Embora o voto impugnado não tenha tratado literalmente do parecer técnico verifica-se que a questão referente ao mérito (operações de aquisição de títulos Elet 94036 realizadas entre 11/01/2000 e 13/11/2000, realizadas por valores acima dos preços-correntes adotados no mercado (CETIP) que teriam gerado prejuízo no valor de R\$ 1.854.000,00) foi regularmente apreciada às fls. 05 e 06, inclusive fazendo referência a Análises Técnicas e ao fato de ter a aplicação sido realizada à época sem regular estudo técnico ou outro mecanismo idôneo de verificação.

Sendo assim, não concluímos existir obscuridade com relação a este tema.

Pelo exposto, acolhe-se os presentes embargos de declaração apenas para fazer constar que como resultado final do julgamento que o Conselheiro Emílio Keidann Júnior acolheu a prescrição quinquenal, manteve a rejeição às demais preliminares e acompanhou o voto da Relatora no sentido de negar provimento ao mérito dos recursos.

É como voto.

Brasília/DF, 29 de abril de 2015.

EMENTA: PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS PARCIALMENTE PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL.



Evelise Paffetti

Membro da CRPC - Suplente
Representante dos Servidores Públicos Efetivos

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 50ª Reunião Ordinária - 29 de abril de 2015

Relatora: Evelise Paffetti.

Processo: 44000.001021/2007-01

Embargos de Declaração: Referente à Decisão de 24/08/10 - DOU de 29/10/2010

Embargante: Francisco Ribeiro Alberto Brick

Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social

Voto da Relatora: "... Conheço dos Embargos de Declaração para dar-lhe provimento parcial, tão somente para fazer a correção do erro material..."

Representantes	Votos
JOSÉ RICARDO SASSERON (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto da Relatora.
GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto da Relatora.
FERNANDO PAES DE CARVALHO (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto da Relatora.
PAULINO SEIJI KUZUHARA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto da Relatora.
CARLOS MARNE DIAS ALVES (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto da Relatora.
VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO (Presidente-Substituto)	Acompanha o voto da Relatora.

Sustentação Oral:

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos Embargos de Declaração e deu provimento parcial, tão somente para fazer a correção do erro material.

Brasília, 29 de abril de 2015

VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO
PRESIDENTE-SUBSTITUTO



Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 184, DE 11 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de maio de 2015, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001074 - Taxa Referencial-TR do mês de abril de 2015;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo do pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004378 - Taxa Referencial-TR do mês de abril de 2015 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo do pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001074 - Taxa Referencial-TR do mês de maio de 2015; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,007100.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de maio, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,007100.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <http://www.previdencia.gov.br>, página "Legislação".

Art. 6º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO GABAS

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de Julgamento dos recursos da 51ª Reunião Ordinária da CRPC, a ser realizada em 26 de maio de 2015, às 14 horas no Edifício Sede do Ministério da Previdência Social, Bloco "F", 9º andar, Brasília - DF.

1) Processo nº 44011.000591/2012-II, Auto de Infração nº 0020/12-51, Decisão nº 31/2013/Dicof/Previc, Recorrentes: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, José Carlos Rodrigues Sousa, Mônica Christina Caldeira Nunes e Ricardo Oliveira Azevedo, Procuradores: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051 e Emmanuel R. A. Vilanova - OAB/DF nº 21.237, Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos, Relatora: Gema de Jesus Ribeiro Martins. Retomando após vista do membro José Ricardo Sasseron.

2) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 05/10/2010, publicada no D.O.U. de 21/12/2010, Processo nº 44000.001010/2007-12, Embargante: Francisco Ribeiro Alberto Brick, Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social, Relator designado: Fernando Paes de Carvalho/Nélia Maria de Campos Pozzi.

3) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 24/08/10, publicada no D.O.U. de 29/10/2010, Processo nº 44000.001025/2007-31, Embargante: Francisco Ribeiro Alberto Brick, Procurador: Mário Menezes - OAB/DF nº 2876, Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social, Relator designado: José Ricardo Sasseron/Ricardo Sô de Castro.

4) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 05/10/2010, publicada no D.O.U. de 21/12/2010, Processo nº 44000.001018/2007-59, Embargante: Francisco Ribeiro Alberto Brick, Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social, Relator designado: José Ricardo Sasseron/Ricardo Sô de Castro.

5) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 24/08/10, publicada no D.O.U. de 29/10/2010, Processo nº 44000.001016/2007-90, Embargante: Francisco Ribeiro Alberto Brick, Procurador: Mário Menezes - OAB/DF nº 2876, Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social, Relator designado: José Ricardo Sasseron/Ricardo Sô de Castro.

JOSÉ EDSON DA CUNHA JÚNIOR
Presidente da Câmara

DECISÃO DE 29 DE ABRIL DE 2015

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 50ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de abril de 2015.

1) Processo nº 44011.000591/2012-II

Auto de Infração nº 0020/12-51

Decisão nº 31/2013/Dicof/Previc

Recorrentes: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, José Carlos Rodrigues Sousa, Mônica Christina Caldeira Nunes e Ricardo Oliveira Azevedo

Procuradores: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051 e Emmanuel R. A. Vilanova - OAB/DF nº 21.237

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relatora: Gema de Jesus Ribeiro Martins

Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do pedido de vista do membro José Ricardo Sasseron.

2) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 24/08/10, publicada no D.O.U. de 29/10/2010, Processo nº 44000.001009/2007-98

Embargante: Francisco Ribeiro Alberto Brick

Procurador: Mário Menezes - OAB/DF nº 2.876

Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social

Relator: Paulino Seiji Kuzuhara

Ementa: Previdência Complementar. Processo Administrativo Sancionador. Embargos de Declaração. Omissão de razões recursais. Erro material. Individualização da pena. Agravantes não contestadas. Inexistência de prejuízo ao julgamento. Sustentação oral. Preliminar de prescrição.

1. O erro material relativo à omissão de razões recursais, do era embargante, foi suprido, conforme degravação, por manifestação do então Presidente da CRPC, não prejudicando o resultado do julgamento.

2. Não foram trazidas razões que justificassem a descon-sideração das agravantes, que justificaram a elevação da pena pecuniária em 50% (cinquenta por cento), impossibilitando uma possível análise da redução da pena imposta ao embargante.

3. A preliminar de prescrição foi examinada no voto da relatora, sendo que a sustentação oral, sobre o tema, não levou à mudança de posicionamento dos quatro membros que acompanharam o voto da relatora.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos Embargos de Declaração e negou provimento.

3) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 24/08/10, publicada no D.O.U. de 29/10/2010, Processo nº 44000.001024/2007-36

Embargante: Francisco Ribeiro Alberto Brick

Procurador: Mário Menezes - OAB/DF nº 2.876

Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social

Relator: Paulino Seiji Kuzuhara

Ementa: Previdência Complementar. Processo Administrativo Sancionador. Embargos de Declaração. Omissão na análise das razões recursais. Contradição no tratamento da prescrição. Ambiguidade quanto à unificação das autuações. Falta no Resultado do Julgamento. Omissão quanto ao pedido de individualização da conduta.

1. Não procede a alegação de omissão na análise das razões recursais do era embargante, pois devidamente contemplada no relatório e voto;

2. Em relação à Notificação de Fiscalização, o dies a quo se dá na data de ciência do mesmo;

3. A falta no Relatório do Resultado do Julgamento não trouxe prejuízos aos autos recorrentes, devendo, mesmo assim, ser corrigido.

4. Não foram trazidas razões que justificassem a descon-sideração das agravantes que elevaram a pena pecuniária em 50% (cinquenta por cento), impossibilitando uma possível análise da redução da pena imposta ao embargante.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos Embargos de Declaração e deu provimento parcial, tão somente para fazer a correção do erro material referente ao voto do Conselheiro Emílio Keidann Júnior.

4) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 05/10/10, publicada no D.O.U. de 21/12/2010, Processo nº 44000.001023/2007-91

Embargantes: Francisco Ribeiro Alberto Brick, Mário Mas-sao Murata e Roberto Della Piazza

Procuradores: Mário Menezes - OAB/DF nº 2.876 e Rita Maria Scarponi - OAB/SP nº 104.434

Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social

Relatora: Gema de Jesus Ribeiro Martins/Fernanda Manda-rino Domelas

Ementa: Embargos de declaração. Suposta omissão, contra-dição e obscuridade. Clareza objetiva e didática da decisão. Embargos improvidos. Extinção o processo em face do falecimento do em-bargante Roberto Della Piazza.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos Embargos de Declaração e negou provimento. Declarou extinta a punibilidade em relação ao embargante Roberto Della Piazza em razão do seu óbito.

5) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 05/10/2010, publicada no D.O.U. de 29/10/2010, Processo nº 44000.001019/2007-23

Embargante: Francisco Ribeiro Alberto Brick

Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social

Relatora: Gema de Jesus Ribeiro Martins

Ementa: Embargos de declaração. Suposta omissão, contra-dição e obscuridade. Clareza objetiva e didática da decisão. Embargos parcialmente providos. Manutenção da decisão. Extinção do processo - Falecimento.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos Embargos de Declaração e deu provimento parcial para sanar omissão quanto à apuração da matéria pertinente à individualização de conduta. Declarou extinta a punibilidade em relação ao recorrente Roberto Della Piazza em razão do seu óbito.

6) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 24/08/10, publicada no D.O.U. de 29/10/2010, Processo nº 44000.001006/2007-54

Embargante: Francisco Ribeiro Alberto Brick

Procurador: Mário Menezes - OAB/DF nº 2.876

Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social

Relatora: Evelise Paffetti

Ementa: Previdência Complementar. Processo administrativo sancionador. Embargos de declaração. Alegação de obscuridade, contra-dição, ambiguidade e omissão - Inexistência - Aplicação da regra do art. 3º do Decreto - Lei nº 4.597 de 1942 à luz da Lei nº 9.873, de 1999 e Decreto nº 4.942, de 2003 que afasta a alegação de prescrição punitiva - Embargos de declaração não providos.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos Embargos de Declaração e negou provimento.

7) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 24/08/10, publicada no D.O.U. de 29/10/2010, Processo nº 44000.001021/2007-01

Embargante: Francisco Ribeiro Alberto Brick

Procurador: Mário Menezes - OAB/DF nº 2.876

Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social

Relatora: Evelise Paffetti

Ementa: Previdência Complementar. Processo administrativo sancionador. Embargos de declaração. Erro material. Retificação de resultado do julgamento. Embargos de declaração conhecidos e parcial-mente acolhidos para corrigir erro material.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos Embargos de Declaração e deu provimento parcial, tão somente para fazer a correção do erro material.

VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

FILIO

Presidente da Câmara

Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 11 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 240.00063.0819-92, sob o comando nº 382389274 e juntada nº 395593639, resolve:

Nº 252 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Aposentadoria de Contribuição Definição - CNPB nº 1992.0007-19, administrado pela Seguridade - Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00000.003018/6419-79, sob o comando nº 360063064 e juntada nº 397033823, resolve:

Nº 253 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefício Definido - CNPB nº 1971.0001-83, administrado pela Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 e o inciso II do art. 33, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "b", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14 de 1º de outubro de 2004, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.000447/2014-39, com o comando nº 386122810 e juntada nº 396001565, resolve:



PREVIDÊNCIA SOCIAL
Ministério da Previdência Social

Resultado de Julgamento - Retificado

Reunião e Data: 4ª Reunião ordinária - 24 de agosto de 2010

Relator/Conselheiro: THIAGO BARROS DE SIQUEIRA

Processo: 44000.001021/2007-01

Recorrente: Roberto Della Piazza, Mário Massao Murata e Francisco Ribeiro Alberto Brick

Recorridos: Secretaria de Previdência Complementar

Entidade: INFRAPREV – Instituto Infraero de Seguridade Social.

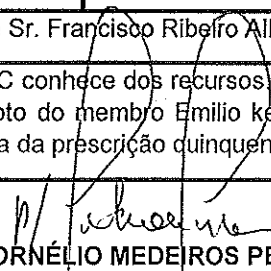
Auto de Infração nº: 50/07-55

Decisão Notificação nº: 93/08-49

Irregularidade : Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMN.

Penalidade: Multa pecuniária no valor de R\$ 6.500,00 agravada de 50% aos autuados

Voto do Relator: "afastadas as preliminares suscitadas não verifico qualquer nulidade a macular o Auto de Infração que inaugura estes autos...." "...conheço dos Recursos Voluntários interposto pelos autuados Roberto Della Piazza, Mário Massao Murata e Francisco Ribeiro Alberto Brick, e no mérito nego-lhes provimento, devendo ser mantida integralmente a Decisão do Sr. Secretário de Previdência Complementar, por seus próprios fundamentos."

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO / ITAMAR PRESTES RUSSO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Ausente justificadamente.
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator.
EMÍLIO KEIDANN JÚNIOR (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acolhe a prescrição quinquenal, mantendo a rejeição às demais preliminares. Mérito: Deu provimento aos recursos.
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
ALFREDO SULZBACHER WONDRAK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA (Presidente)	Acompanha o voto do Relator.
Sustentação Oral: Dra. Rita Maria Scarponi e Sr. Francisco Ribeiro Alberto Brick	
Resultado: Por unanimidade de votos a CRPC conhece dos recursos. Por maioria, afasta as preliminares para, no mérito negar provimento aos recursos, vencido o voto do membro Emilio Keidann Júnior que votava no sentido de declarar a extinção da punibilidade em face da ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, dava provimento aos recursos.	
Brasília, 24 de agosto de 2010.	
 CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA	
Presidente	

Obs. Feito o desentranhamento - Termo às fls 502